

PROCESSO - A. I. N° 206911.0001/05-0  
RECORRENTE - CIMENTO SERGIPE S/A – CIMESA  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF n° 0063-04/06  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
INTERNET - 25/10/2006

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0332-11/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** FALTA DE RETENÇÃO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Configurada, também, a falta de retenção do imposto incidente sobre as saídas omitidas. Infrações caracterizadas. **c)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso o das entradas. Mantida a exigência fiscal. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Infração não elidida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições em outros Estados de mercadorias para o ativo fixo do estabelecimento. Infração comprovada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente elidida. **b)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Não acatada a preliminar de nulidade da Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0063-04/06, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado (2000 e 2002) - R\$89.649,03;
2. Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício fechado (2000 e 2002) - R\$17.929,80;
3. Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças, tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado (2001) - R\$20.790,25;
4. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - R\$9.387,10;
5. Utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento - R\$115,13;
6. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$1.344,97;
7. Entradas, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal - multa de R\$24,62;
8. Entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal - multa de R\$1.240,47.

A Junta de Julgamento Fiscal indeferiu o pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, com fulcro no artigo 147, inciso II, alínea “b”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos eram suficientes para decidir a lide.

No mérito, decidiu julgar procedentes as infrações 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8, pelas razões seguintes:

INFRAÇÕES 1, 2 e 3, porque verificou que todas as notas fiscais relacionadas pelo contribuinte, como não incluídas no levantamento de estoques, na verdade haviam sido consideradas pelo autuante.

INFRAÇÃO 4, por entender que o GLP, utilizado pelo autuado como combustível em equipamentos para movimentação de carga, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de utilização do crédito fiscal previstas no RICMS/BA, pois sua atividade econômica é o comércio atacadista de cimento e a alínea “f” do inciso I do artigo 93 do citado Regulamento condiciona a utilização do crédito referente à aquisição de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos à efetiva utilização na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, atividade que não é desenvolvida pelo contribuinte.

INFRAÇÃO 5, pois, ao analisar as cópias das notas fiscais acostadas ao PAF (fls. 600 a 603) em confronto com o seu lançamento no livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 639, 674 e

691), comprovou o uso indevido do crédito fiscal de ICMS.

INFRAÇÃO 6, porque o sujeito passivo não comprovou ter escriturado a Nota Fiscal nº 154599 (fl. 605) e efetuado o recolhimento da diferença de alíquotas para fazer jus ao crédito de 1/48 avos apropriado mensalmente.

INFRAÇÃO 8, considerando que a multa indicada está prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatado o argumento do autuado, de que a penalidade extrapola os limites da legislação estadual.

Quanto à infração 7, deliberou reduzir a penalidade originalmente exigida, de R\$24,62 para R\$13,44, de acordo com o documento de fl. 831 do PAF, tendo em vista que o preposto fiscal, em revisão posterior, verificou que as Notas Fiscais nºs 047858, 054170, 058769 e 18707 encontravam-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas. Relativamente às Notas Fiscais nºs 046128, 046243, 046386, 046469, 046648, 046742 e 046756, observou que o autuante, após examinar as alegações defensivas, constatou que não haviam sido lançadas no referido livro fiscal, ao contrário do que foi alegado na peça defensiva.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 866 a 875), o sujeito passivo inicialmente suscita a nulidade da Decisão recorrida, sob a alegação de que houve cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que denegado o pedido de perícia, imprescindível, em seu entendimento, no presente caso. Alega que a matéria é de fato e tem de ser apurada diretamente e, além disso, a revisão foi feita pelo próprio autuante e, portanto, apresenta-se como parcial, já que não é pessoa distante da lide.

No mérito, argumenta, em relação às infrações 1 e 2 que são improcedentes e as diferenças encontradas devem ser atribuídas ao fato de o autuante ter deixado de considerar, no levantamento de estoques, as Notas Fiscais de entradas nºs 92803, 96469, 96669, 98550 e 129663 (exercício de 2000) e a Nota Fiscal nº 222912, relativa ao exercício de 2002.

Relativamente à infração 3, afirma que não existem as diferenças apontadas e o equívoco deve ser creditado à falta de inclusão, no levantamento, das Notas Fiscais nºs 181806, 186250, 210071, 210108, 210109, 210738, 210824, 210846, 210853 e 210863 (exercício de 2001). Alega, ainda, que, mesmo que os referidos documentos fiscais não estejam escriturados, caberia a aplicação de multa de caráter acessório e não a cobrança do imposto, por ser improcedente a autuação.

Quanto à infração 4, aduz que consta de seu objeto social o desenvolvimento das seguintes atividades: *“a pesquisa, a lavra e o aproveitamento em geral de jazidas minerais, a produção, o transporte, a distribuição, a importação, a exportação e o comércio em geral de cimento, cal, argamassa, gesso e de respectivas matérias primas e produtos derivados, afins e correlatos, bem como a prestação de serviços especializados e a intermediação de negócios relacionados com seu objeto social”*.

Acrescenta que seu estabelecimento atua como um centro de distribuição de cimento e outros produtos, operando diretamente com carga e descarga e, portanto, a utilização do GLP – Gás Liquefeito de Petróleo em equipamentos para a movimentação de carga é essencial para atingir os seus objetivos, motivo pelo qual deve ser considerado legítimo o uso do crédito fiscal ora glosado.

Transcreve o voto exarado pela relatora Sra. Mônica Maria Roters no Acórdão JJF nº 0001-01/03 referente à utilização, como crédito, do ICMS destacado em documentos fiscais de aquisição de óleo diesel para emprego em veículos de transporte na atividade extrativa vegetal, argumentando que o entendimento deve ser aplicado ao seu caso por analogia, pois transporta os seus produtos no processo de “carrego e descarrego”.

Em referência à infração 5, afirma que, *“após acurada análise do Livro Registro de Apuração do ICMS, claro se demonstrou que, no período indicado pelo autuante, inexistiu qualquer lançamento de crédito advindo de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, o que faz inexistir a suposta infração”*.

Em relação à infração 6, diz que é inviável a cobrança da diferença de alíquotas referente ao ativo fixo do estabelecimento, mantendo os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

Relativamente à infração 7, reafirma que o autuante não observou que as Notas Fiscais nºs 046128, 046243, 046386, 046469, 046648, 046742 e 046756, estão escrituradas no livro Registro de Entradas às fls. 21 (janeiro/01), 136 (junho/01), 185 (agosto/01) e 132 (julho/03).

Quanto à infração 8, afirma que “*houve equívoco da fiscalização, vez que houve a escrituração, que o digo o livro da saídas da empresa*” e, além disso, argumenta que a multa aplicada de 10% “*extrapola os limites da legislação estadual, vez que o RICMS prevê, em seu artigo 915, XII, que a multa será, no máximo, de 5%*”.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, remeteu o PAF à Assessoria Técnica (ASTEC/PROFIS), a fim de que aquele órgão fizesse uma análise dos argumentos recursais em cotejo com os documentos acostados aos autos.

O auditor fiscal Ricardo de Carvalho Rêgo exarou o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC nº 43/06 (fls. 881 a 885) apresentando as seguintes conclusões:

INFRAÇÕES 1 e 2 – ao contrário do alegado pelo recorrente, as Notas Fiscais nºs 92803, 96469, 96669, 98550 e 129663 (exercício de 2000) e a Nota Fiscal nº 222912, relativa ao exercício de 2002, foram devidamente incluídas pelo autuante no levantamento de estoques, conforme se observa pelos demonstrativos de fls. 22, 23, 24, 37 e 238.

INFRAÇÃO 3 – ao contrário do alegado pelo recorrente, as Notas Fiscais nºs 181806, 186250, 210071, 210108, 210109, 210738, 210824, 210846, 210853 e 210863 (exercício de 2001) foram incluídas pelo autuante no levantamento de estoques, conforme se observa pelos demonstrativos de fls. 137, 140 e 153.

INFRAÇÃO 5 – o recorrente não chegou a apontar nenhum livro ou documento fiscal que não tivesse sido incluído ou que tivesse sido considerado de forma equivocada pelo autuante.

INFRAÇÃO 7 – após análise do livro Registro de Entradas, nos meses e nas páginas mencionadas pelo recorrente, não encontrou o lançamento de nenhuma das Notas Fiscais indicadas no Recurso Voluntário (nºs 046128, 046243, 046386, 046469, 046648, 046742 e 046756).

A representante da PGE/PROFIS, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, apresentou o seu Parecer (fls. 886 a 891) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, inicialmente ressaltando que a Decisão recorrida não contém nenhuma nulidade, tendo em vista que o órgão julgador de Primeira Instância apreciou todas as alegações do defendant e se valeu de suas prerrogativas regulamentares e regimentais para negar o pedido de diligência ou perícia requerida pelo autuado e, além disso, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/PROFIS com o objetivo de examinar as alegações de natureza técnica apresentadas pelo recorrente, assegurando-lhe o amplo direito de defesa.

No mérito, afirma que não merecem acolhida os argumentos recursais referentes às infrações 1, 2 e 3, já que as notas fiscais elencadas pelo contribuinte foram devidamente computadas pelo autuante no levantamento fiscal e, ademais, as multas impostas são decorrentes de previsão legal (artigo 42, incisos II, III e VII, da Lei nº 7.014/96).

No que pertine à infração 4, entende que o contribuinte não tem direito ao crédito oriundo de aquisições de GLP (gás liquefeito de petróleo) usado em equipamentos de carga e descarga do cimento por ele produzido, por não entrar em contato direto com o produto industrializado.

Salienta que o artigo 93, inciso I, alínea “f”, do RICMS/97 condiciona a fruição do crédito fiscal, concernente ao produto em tela, à sua efetiva utilização na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, condição não constatada no caso em análise.

Quanto à infração 5, observa que o recorrente se limitou a afirmar que não houve lançamentos de

créditos oriundos de entradas de material de consumo, mas não comprovou a sua alegação, devendo ser aplicada a regra do artigo 143, do RPAF/99, por se tratar de simples negativa de cometimento de infração.

Em relação à infração 6, aduz que está correta a conclusão a que chegou a Junta de Julgamento Fiscal, pois o contribuinte não comprovou que escriturou a Nota Fiscal nº 154599 e que recolheu o ICMS por diferença de alíquotas, relativo à aquisição de bem do ativo fixo.

Em referência à infração 7, entende que ficou comprovado, com base no exame do PAF, que as notas fiscais indicadas pelo recorrente não foram lançadas em seu livro Registro de Entradas.

No que tange à infração 8, salienta que o recorrente se limitou a questionar a multa aplicada, a qual está prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sem trazer nenhum elemento de prova aos autos para desconstituir o lançamento.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão recorrida suscitada pelo recorrente, porque, como bem salientado pela douta representante da PGE/PROFIS, o órgão julgador de Primeira Instância apreciou todas as alegações do defendant e se valeu de suas prerrogativas regulamentares e regimentais para negar o pedido de perícia requerida. Considero que a Decisão pelo deferimento ou não do pedido de perícia depende de um juízo de valor do órgão julgador *a quo*, não cabendo a esta Câmara de Julgamento Fiscal interferir no processo de convencimento dos órgãos de Primeira Instância, sob pena de invasão de competência. Não obstante isso, o PAF foi convertido em diligência à ASTEC/PROFIS e as alegações apresentadas pelo recorrente foram todas analisadas pelo diligente, assegurando-lhe o amplo direito de defesa.

No mérito, verifico que, nas infrações 1, 2 e 3 foi exigido o ICMS em razão de levantamento quantitativo de estoques e o recorrente alegou que diversas notas fiscais não haviam sido computadas pelo autuante, o que foi contraditado pelo diligente da ASTEC/PROFIS ao concluir que, em realidade, todos os documentos fiscais mencionados haviam sido devidamente incluídos no levantamento de estoques. Sendo assim, entendo que restou caracterizada a infração e não merece reforma a Decisão recorrida.

Na infração 4 foi cobrado o imposto por utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisições de GLP (gás liquefeito de petróleo) empregado nos equipamentos de carga e descarga de cimento, de acordo com os documentos juntados às fls. 560 a 598 dos autos. O recorrente alegou que se trata de uma atividade essencial ao desenvolvimento de suas operações comerciais, entretanto, segundo a alínea “f” do artigo 93 do RICMS/97, o aproveitamento de crédito fiscal relativo à entrada de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos e fluidos, somente é permitido desde que efetivamente utilizados na prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, o que não é o caso dos autos.

Outra possibilidade admitida no § 1º do artigo 93 do citado RICMS/97 se refere às entradas de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, desde que: a) sejam vinculados ou consumidos nos processos de comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação; b) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação.

O autuado está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia como “comércio atacadista de cimento”, segundo informações do SINTEGRA e, conforme salientado pelo autuante em sua informação fiscal, a DITRI/GECOT já se manifestou a respeito da matéria no Processo nº 0464822004 da seguinte forma:

*“Isto posto, considerando o posicionamento desta Diretoria, apresentado através de Pareceres GECOT, os produtos acima indicados do bloco I e nos itens “c” (óleo diesel utilizado em máquinas pá carregadeira) e “d” (gás utilizado em máquinas empilhadeiras)*

*não estão vinculados diretamente ao processo produtivo, tendo em vista que esses equipamentos são utilizados em serviços auxiliares ou complementares de uma unidade fabril, portanto, também, não são insumos consumidos no processo mencionado e nem integram o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso”.*

Além disso, este CONSEF já se posicionou, em diversas oportunidades, contra a utilização de créditos fiscais oriundos de entradas de combustível empregados para movimentar empilhadeiras, mesmo em se tratando de estabelecimentos industriais, como se observa nos Acórdãos CJF nºs 1475/00, 2361/01 e 0424-11/02 e CS nº 0873/01, sendo indevido, portanto, o referido aproveitamento de crédito no caso de contribuintes que atuam no ramo de comércio atacadista ou varejista. Pelo exposto, entendo que a autuação está correta e não merece retificação a Decisão recorrida.

Na infração 5 foi exigido o imposto também por utilização indevida de crédito fiscal, mas referente a aquisições das seguintes mercadorias, conforme as notas fiscais acostadas às fls. 600 a 603 do PAF: aditivo de radiador, óleo para motor a gasolina, filtro, velas, tampa de radiador, elemento filtro, reparo do filtro, filtro de óleo, sensor de temperatura, mangueiras com terminais, terminais com soldas, adaptador e cola SuperBond.

É evidente que as mercadorias acima descritas se configuraram como materiais de uso e consumo do estabelecimento autuado, sendo indevido, portanto, o crédito fiscal eventualmente utilizado.

O recorrente apenas alegou que, “*após acurada análise do Livro Registro de Apuração do ICMS, claro se demonstrou que, no período indicado pelo autuante, inexistiu qualquer lançamento de crédito advindo de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, o que faz inexistir a suposta infração*”, entretanto, o autuante trouxe aos autos fotocópias do livro Registro de Entradas do contribuinte (fls. 639, 674 e 691) que comprovam, sem sombra de dúvidas, que houve o aproveitamento indevido de crédito referente às Notas Fiscais nºs 0230, 0100 e 0183, conforme apontado na acusação fiscal.

Na infração 6 o ICMS está sendo exigido a título de diferença entre as alíquotas interna e interestaduais nas aquisições de bens para o ativo imobilizado. O recorrente alegou em sua impugnação que os bens adquiridos sob a rubrica de ativo fixo não devem refletir em desembolso de imposto pelo contribuinte, uma vez que a Lei Complementar 87/96, bem como a Lei Estadual nº 7.014/96 (artigo 29) concedeu ao contribuinte o direito ao crédito decorrente das aquisições de bens destinados ao ativo permanente a partir de 01/11/96.

Ocorre que o direito ao uso, como crédito fiscal, do valor relativo à diferença de alíquotas somente se legitima com o recolhimento do débito aos cofres estaduais, o que não foi efetuado pelo autuado, e, mesmo assim, à fração mensal de 1/48 avos no exercício fiscalizado (2003), consoante o estabelecido no § 17 do artigo 93 do RICMS/97. Mantida a Decisão recorrida.

Na infração 7 exige-se o valor correspondente à multa de 1% por falta de escrituração de documentos fiscais de entradas referentes a mercadorias não sujeitas à tributação do ICMS. O valor do débito foi reduzido pelo Junta de Julgamento Fiscal porque o próprio autuante reconheceu que algumas das notas fiscais haviam sido registradas na escrituração do contribuinte. Quanto às demais Notas Fiscais, o diligente da ASTEC/PROFIS, após análise do livro Registro de Entradas, assegurou que não encontrou o lançamento de nenhuma das Notas Fiscais mencionadas pelo recorrente (nºs 046128, 046243, 046386, 046469, 046648, 046742 e 046756). Assim, entendo que está correta a Decisão recorrida.

Na infração 8 exige-se o valor correspondente à multa de 10% por falta de escrituração de documentos fiscais de entradas relativos a mercadorias sujeitas à incidência do ICMS. O recorrente afirmou que “*houve equívoco da fiscalização, vez que houve a escrituração, que o digo o livro da saídas da empresa*” e que a multa aplicada “*extrapola os limites da legislação estadual, vez que o RICMS prevê, em seu artigo 915, XII, que a multa será, no máximo, de 5%*”.

Creio que o sujeito passivo cometeu um equívoco em sua argumentação, considerando que o que poderia comprovar o lançamento das notas fiscais deveria ser o livro Registro de Entradas e não o livro Registro de Saídas, o que, de resto, não foi demonstrado. Ademais, a multa de 5% mencionada pelo recorrente e indicada no inciso XII do artigo 915 do RICMS/97 se refere à hipótese de falta de escrituração do livro Registro de Inventário, nada tendo a ver com a presente autuação, cuja irregularidade está prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96. Correta a Decisão recorrida ao julgar procedente a infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206911.0001/05-0, lavrado contra CIMENTO SERGIPE S/A – CIMESA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$139.216,28, sendo R\$1.568,99, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$137.647,29, acrescido das multas de 60% sobre R\$27.208,01 e 70% sobre R\$110.439,28, previstas no art. 42, VII, “a”, e III, da citada lei, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de R\$1.253,91, previstas nos incisos IX e XI, do artigo e lei citados, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS